

**AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES -  
CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - INFLAÇÃO - ÍNDICE -  
EQUIVALÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA**

**Ementa: Previdência privada. Retirada de participante. Devolução de contribuições pessoais. Correção monetária. Índice utilizado. Sucumbência ínfima.**

- As parcelas vertidas pelo participante de entidade de previdência privada fechada devem ser-lhe devolvidas, quando de seu desligamento, com correção monetária, tomando-se por base índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, inclusive os expurgos inflacionários.

- A não-adoção do índice pleiteado pela parte em determinado período em seu pedido deve ser interpretada como sucumbência ínfima, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, ensejando que os sucumbentes arquem com a totalidade da referida verba, que engloba as despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.892209-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) José de Sousa Costa, 2º) Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Apelados: José de Sousa Costa, Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Relator: Des. NILO LACERDA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2007. -  
*Nilo Lacerda* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nilo Lacerda* - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por José de Souza Costa e Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra a r. sentença de f. 318/323, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação de cobrança ajuizada.

A mencionada r. sentença recorrida condenou a segunda apelante a pagar ao primeiro apelante as diferenças de correção monetária da sua reserva de poupança e da sua reserva matemática, com a adoção do IPC, nos períodos constantes da inicial, devidamente corrigidas pela Tabela da Corregedoria de Justiça, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros de

mora de 1% ao mês desde a data da citação. À reserva matemática devem ser acrescidos os juros atuariais previstos no regulamento da segunda apelante, desde a data em que eram devidos. Determinou, então, que o montante total fosse apurado em liquidação de sentença. Condenou as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta em 15% do valor da condenação, distribuídos à razão de 80% para a segunda apelante e 20% para o primeiro.

Inconformado, o primeiro apelante busca a reforma da r. sentença visando à modificação da distribuição das verbas de sucumbência que lhe foram arbitradas, pois entende que decaiu de pedido ínfimo, devendo a segunda apelada arcar com todos os ônus da sucumbência. Pugna pelo aumento do percentual de honorários de 15% para 20% sobre o valor da condenação. Entende que houve omissão ou erro material no *decisum* ao tratar dos juros atuariais somente quanto à reserva matemática, deixando de incluí-los no cálculo da condenação da reserva de poupança. Pugna, outrossim, pela correção monetária pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, como determinam os regulamentos de dezembro de 1997 e seguintes. Posteriormente, requer seja a liquidação realizada por simples cálculos aritméticos.

Já a segunda apelante insurge-se contra a r. sentença ao fundamento de que devem prevalecer os princípios do equilíbrio atuarial, do mutualismo e da solidariedade. Afirma que a disciplina legal das entidades fechadas de previdência complementar estava contida na Lei nº 6.435/77 e seu Decreto regulamentador nº 81.240/78. Lembra

que os estatutos e regulamentos são os instrumentos legais, para que possa atingir o seu principal objetivo, ou seja, o pagamento dos benefícios aos associados e a seus dependentes. Considera que deve ser observado o princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Pugna pela declaração da inconstitucionalidade do art. 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, por entender que não foi recepcionado pela atual Constituição.

Por cautela, registra a segunda apelante que alguns índices aplicados são diversos daqueles que se encontram pacificados pela jurisprudência, assim entende que, caso mantida a decisão primeva, sejam utilizados os expurgos somente de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do que o STF entende ser aplicável ao FGTS. Entende, ainda, que não pode ser realizada a correção monetária sobre a diferença de reserva matemática como determinada na decisão recorrida.

Contra-razões juntadas às f. 425/437 e 439/448.

Analisarei primeiramente a segunda apelação, pois, em caso de seu provimento, importará em prejudicial ao conhecimento da primeira apelação, já que esta versa principalmente sobre a distribuição dos ônus da sucumbência.

#### Segunda apelação.

Embora tenha apresentado farta contestação, a segunda apelante não demonstrou a impossibilidade, ilegalidade ou inviabilidade da correção monetária da reserva de poupança pelos índices que reflitam a real desvalorização da moeda nacional, quando é pacífico, tanto na doutrina como nos entendimentos de nossos tribunais, que ela não constitui aumento de débito, mas conservação do valor real do capital, repondo as perdas decorrentes da inflação.

Assim, fosse correta a tese da apelante, o contrato ou estatuto da entidade seria imutável, com força de uma norma constitucional, mesmo que o índice, que é escolhido unilateralmente, fosse desfavorável ao associado e não repusesse integralmente o capital desembolsado. Corroborava esse entendimento o caráter associativo do con-

trato, em que todos os associados ou participantes devem colher igualmente os frutos produzidos ou responder pelos prejuízos experimentados.

No entanto, é contrário à lógica e ao bom senso que alguém passe a integrar uma entidade ou associação, sabendo de antemão que, no decorrer do tempo e no desenvolvimento de suas atividades, ela lhe será causa de redução patrimonial.

Assim, se o índice usado e escolhido pelo Conselho Curador para corrigir as contribuições a serem reembolsadas pelos associados ou participantes que perderam esta qualidade não corresponder à real desvalorização da moeda, mesmo que esta desvalorização tenha sido ocultada, omitida pelo Governo Federal com publicação de índice fictício para atender aos interesses da Administração Pública, deve ser ele desprezado, aplicando-se aquele que reflita a real corrosão da moeda.

A adesão do apelado ao plano previdenciário decorreu da relação de emprego mantida com o Banco do Brasil S.A, sendo que suas contribuições foram recolhidas com o intuito de, caso perdurasse o contrato de trabalho até a aposentadoria, receber o benefício previsto no respectivo plano.

Portanto, ao desligar-se da instituição financeira e retirar-se do plano previdenciário, tinha direito de receber em devolução as importâncias recolhidas, devidamente atualizadas monetariamente, visto que não mais usufruirá os futuros benefícios.

Confessadamente, as contribuições pessoais foram restituídas sem a correção plena do período, porquanto os índices impostos pela entidade, ora apelante, não incluíram os expurgos inflacionários de que se tratou no processo.

Como é curial, a correção monetária não constitui um *plus*, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela espiral inflacionária. Daí por que, na dicção do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Lei nenhuma pode

determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período” (RSTJ 71/57).

Observo que, em nenhum momento, o apelado renunciou às diferenças que o direito reconhece como lhe sendo devidas, pelo que as alegações formuladas na apelação se esvaíram no vazio.

Ressalto que o art. 42, III, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, não obstante determinar “a norma de cálculo”, no caso de retirada do participante do plano antes da aquisição do direito pleno aos benefícios, não faculta que este cálculo se estabeleça de forma contrária à plena correção dos valores vertidos, situação que considero que não se altera pela edição da Lei Complementar 109/2001.

Lado outro, pela mesma forma, não haveria de permanecer a apelante com os numerários a seu favor vertidos com a mesma correção que obteve com a aplicação financeira destes, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, que é renegado pelo direito pátrio.

A correção monetária constitui providência que busca apenas atualizar o valor real da dívida, não objetivando exacerbar o débito, de forma a evitar sua deterioração.

Por essa razão, entendo não haver qualquer das inconstitucionalidades mencionadas pela apelante nos arts. 22 e 42 da Lei nº 6.435/77 e no art. 31 do Decreto nº 81.240/78, que os regulamentou, uma vez que tais normas simplesmente determinam a forma em que se daria a correção monetária, não sendo a razão preponderante pela qual a correção monetária não reflete a inflação do período.

Logo, nas hipóteses de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais contribuiu à entidade de previdência privada deve ser feita com correção monetária plena, por fatores de atualização que recomponham o efetivo poder de compra da moeda, incluindo-se os expurgos inflacionários. Pelo que devida a atualização monetária desde a época dos expurgos até a data do efetivo pagamento.

Ademais o colendo STJ já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de ser a restituição devida, em casos como o dos autos, de forma plena, culminando com a edição da Súmula nº 289, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte, como se extrai do julgado a seguir:

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Previdência privada. Resgate de poupança. Cobrança de correção monetária e expurgos inflacionários. Prescrição vintenária. Aplicação de índice que reflita a inflação real do período. - 1. Não se aplica à hipótese dos autos o prazo prescricional previsto na Súmula 291 do STJ e no art. 178, § 10, II, do CC/1916, uma vez que não pretendem os apelados a complementação de parcelas de aposentadoria pela previdência privada ou o recebimento de renda mensal vitalícia ou temporária, mas tão-somente a correção monetária das contribuições pagas ao plano de previdência ao qual aderiram. Prazo prescricional aplicável é o de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil. - 2. A devolução dos valores da reserva de poupança relativos às contribuições pagas a título de previdência privada deve ser calculada com base em índice de correção monetária que reflita a inflação real do período, como forma de preservar o valor da moeda, consoante orientação da Súmula nº 289 do STJ. - 3. Como forma de garantir a correção plena, impõe-se a inclusão dos expurgos inflacionários, que nada mais são do que a própria correção monetária referente às perdas oriundas de planos econômicos fracassados do Governo Federal. - 4. Os índices referentes aos expurgos aplicáveis ao presente caso encontram-se consolidados na jurisprudência do STJ. - V.v.: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser quinzenal a prescrição nas questões relativas ao recebimento do benefício previdenciário, bem como naquelas concernentes às restituições de contribuição previdenciária privada em razão do rompimento do contrato de trabalho, ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído (Súmula nº 291 do Superior Tribunal

de Justiça). (TJMG, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.05.647145-1/001, Relator Des. Wagner Wilson, julgamento em 21.09.2006).

Portanto, reputo corretos os índices fixados na r. sentença recorrida diversamente dos que foram pleiteados pela segunda apelante, por serem inaplicáveis à hipótese dos autos.

Por todo o exposto, nego provimento à segunda apelação.

Primeira apelação.

Lado outro, a primeira apelação visa ao reconhecimento de que a sucumbência *in casu* não foi recíproca, mas totalmente da apelada. Alega o primeiro apelante que sucumbiu em parte mínima de seu pedido, o que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Com efeito, o primeiro apelante, em sua inicial, requereu a condenação da apelada ao pagamento da diferença de correção monetária nas cotas pessoais, com aplicação do IPC do IBGE até quando deixou de ser calculado e, depois, pelo IGP-DI da FGV, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Requereu, também, a condenação da apelada na mesma diferença para correção da reserva matemática, de forma que se corrigisse a DRM (Diferença da Reserva Matemática), acrescidos de juros atuariais de 6% ao ano conforme o regulamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Sobre todas as parcelas foi requerida a incidência de correção monetária nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença, como já dito alhures, condenou a apelada a pagar ao apelante as mencionadas diferenças de correção monetária da sua reserva de poupança e da sua reserva matemática, utilizando-se unicamente do IPC, devidamente corrigidas pela Tabela da Corregedoria de Justiça, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Foram acrescidos os juros atuariais previstos no regulamento da apelada no cálculo da reserva matemática, desde a data em que eram devidos.

Verifica-se que razão assiste ao primeiro apelante, pois a única razão para que seu pedido fosse julgado parcialmente procedente foi a exclusão da correção pelo IGP-DI no período posterior a fevereiro de 1991, quando o IPC deixou de ser calculado pelo IBGE.

Logo, tendo o Juiz primevo utilizado o IPC durante todo o período, não deixou de deferir o pedido do apelante de aplicação da correção monetária de acordo com os índices que reflitam a inflação na época. Apenas não adotou o índice recomendado pela parte, corroborando a tese da sucumbência mínima na espécie dos autos.

Neste sentido, este egrégio Tribunal já se manifestou:

Contribuição previdenciária. Proventos de inativos. Emenda Constitucional nº 41/2003. Juros de mora. 1% ao mês desde a citação válida. Correção monetária. Termo *a quo*. Desconto das contribuições. Custas processuais. A Emenda Constitucional nº 41/03 trouxe expressa previsão de instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 3.105 e 3.128, restou definido que tais contribuições previdenciárias, além de serem constitucionais, devem incidir apenas sobre os valores que ultrapassem o teto máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme art. 5º da EC 41/03, devidamente atualizado pelos índices previstos pelo Ministério da Previdência Social. Quando, ante as circunstâncias do caso, a derrota parcial da parte pode ser tida como ínfima, é equiparada à vitória, não havendo falar-se, então, de distribuição proporcional das despesas e honorários entre as partes. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme previsto, no § 4º do art. 20 do CPC, podendo arbitrá-los com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no § 3º do mesmo dispositivo legal (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível / Reexame Necessário nº 1.0024.05.814576-4/001, Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, julgamento em 09.11.2006).

Por outro lado, como ressaltado anteriormente, a correção monetária não deve corresponder a um *plus* na condenação, uma vez que tem tão-somente o objetivo de evitar os efeitos maléficos da inflação ocorrida no período.

Assim, tendo em vista a sua natureza, a correção monetária deve ser mantida no índice adotado pelo MM. Juiz *a quo* e sem a adoção do IGP-DI da FGV como requerido pelo primeiro apelante, pois não se deve utilizar o índice que refletir maiores valores, mas aquele índice que melhor espelhar a inflação no período. No caso vertente, o douto Juiz sentenciante elegeu o IPC para a correção monetária de todo o período, de forma que deve ser mantido.

A verba honorária deve ser mantida no percentual de 15%, por ser compatível com os trabalhos realizados pelos patronos do apelante e ante ao que preceitua o art. 20, § 3º, do CPC.

Quanto à liquidação, entendo da mesma forma que o Juiz primevo, pois os cálculos para apurar o montante devido envolvem maior com-

plexidade e requerem, como determinado na r. sentença, o seu arbitramento por perito contabilista.

Pelo exposto acima, dou parcial provimento à primeira apelação e nego provimento à segunda, para determinar a reforma do julgado no que se refere à sucumbência, pois ocorreu sucumbência ínfima, que deve ser equiparada à vitória, ensejando que os sucumbentes arquem com a totalidade da verba de sucumbência, despesas processuais, custas e honorários advocatícios, mantida a r. sentença quanto às demais matérias nela debatidas.

Custas, pela segunda apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvimar de Ávila* e *Saldanha da Fonseca*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA.

-:-:-